

PARECER JURÍDICO nº 282/2026

Processo Administrativo nº 5721/2026

Dispensa de Licitação nº 044/2026

Objeto: Contratação para execução de pequena reforma na Escola Municipal Monsenhor Lincoln: Construção de central de gás GLP (padrão Goinfra) e instalação de pia de cozinha e sua cobertura, no município de Rubiataba/GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de Rubiataba/GO, visando à contratação direta, por dispensa de licitação, para execução de pequena reforma na Escola Municipal Monsenhor Lincoln, compreendendo a construção de central de gás GLP (padrão Goinfra) e instalação de pia de cozinha com cobertura metálica, no valor estimado de R\$ 15.768,01 (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo).

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 27833), Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico de Engenharia nº 17/2026, Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 1020260183267), Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação, Minuta do Contrato, e demais documentos de praxe.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, sob a justificativa de que a realização dos serviços é necessária para adequar a infraestrutura da unidade escolar às normas de segurança e às exigências técnicas aplicáveis ao armazenamento e utilização de GLP, proporcionando maior proteção aos alunos, servidores e demais usuários do ambiente escolar, bem como melhorar as condições de higiene e operacionalização dos serviços de preparo e manipulação de alimentos.

O valor global estimado da contratação é de R\$ 15.768,01 (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo), com recursos provenientes de receita corrente municipal, conforme dotação orçamentária própria consignada na LOA 2026, sob a classificação funcional programática 18.22.12.361.2822.1.060.4.4.90.51.00, ficha 460.

O Agente de Contratação encaminhou os autos para análise jurídica, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca da legalidade e regularidade do procedimento.

É o relatório.



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação

A contratação direta pretendida encontra amparo legal no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que considera dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até o limite estabelecido no referido dispositivo. Conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807/2025, o valor máximo para dispensa de licitação com fundamento no inciso I do art. 75 é de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). O valor estimado da presente contratação é de R\$ 15.768,01, valor este que se encontra substancialmente abaixo do teto legal, estando, portanto, plenamente enquadrado na hipótese de dispensa por valor.

Ressalte-se que a opção pela dispensa de licitação, neste caso, não configura discricionariedade administrativa pura, mas sim juízo de conveniência e oportunidade vinculado aos princípios da eficiência e economicidade, uma vez que o custo do procedimento licitatório convencional poderia se revelar desproporcional ao valor do objeto contratado. A Administração Pública, ao optar pela via da contratação direta nas hipóteses legais, age em conformidade com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, evitando despesas desnecessárias com procedimentos complexos para valores reduzidos.

Ademais, o procedimento adotado observa o rito previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação de aviso de recebimento de propostas adicionais em sítio eletrônico oficial, pelo mínimo de 3 (três) dias úteis, assegurando a ampla concorrência entre os interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II.2 – Da Instrução Processual e Documentação Exigida

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos obrigatórios para instrução do processo de contratação direta. Analisando os autos, verifica-se que foram juntados: (a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), conforme inciso I; (b) Estudo Técnico Preliminar, atendendo ao mesmo dispositivo; (c) Projeto Básico de Engenharia nº 17/2026, com memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e ART; (d) estimativa de despesa, nos termos do inciso II; (e) declaração de disponibilidade orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO e LOA, conforme inciso IV; (f) autorização da autoridade competente, nos termos do inciso VIII.

Quanto ao Projeto Básico, verifica-se que o documento atende aos requisitos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, com nível de precisão adequado, definindo quantitativos, custos, prazos, especificações técnicas, memória de cálculo e demais elementos que permitem a perfeita compreensão do objeto e a correta formação dos preços pelas licitantes.

A estimativa de despesa foi calculada com base na Tabela GOINFRA Civil (01/02/2026), referência oficial amplamente aceita no Estado de Goiás para obras públicas, com aplicação de BDI de 22,47% (sem desoneração), regime que, conforme





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

expressamente consignado na planilha orçamentária, é o mais favorável ao Município. O valor global de R\$ 15.768,01 mostra-se compatível com os preços de mercado praticados para obras de similar natureza e porte.

II.3 – Da Regularidade da Documentação Técnica e das ART's

A documentação técnica foi elaborada pelo Engenheiro Civil Denner Sansoni Paim, CREA nº 47.507/D-MG, devidamente registrado no CREA-GO, conforme ART nº 1020260183267. A ART foi cadastrada e encontra-se pendente de pagamento, o que não invalida o ato técnico praticado, devendo o profissional regularizar a situação perante o Conselho antes do início efetivo da execução da obra.

O Projeto Básico contempla a construção de central de gás GLP em conformidade com o padrão Goinfra, incluindo abrigo, sinalização de segurança, extintor, tubulações, registros, manômetros e reguladores compatíveis com as normas técnicas da ABNT e do Corpo de Bombeiros. O Memorial Descritivo estabelece, de forma expressa, que os equipamentos deverão ser montados e testados, e sua perfeita montagem deverá ser atestada por profissional habilitado (engenheiro mecânico), com emissão de ART específica, garantindo a segurança da instalação.

A pia externa coberta foi detalhada com estrutura de concreto armado, tubulações de água fria em PVC marrom embutido, rede de esgoto em PVC branco, e cobertura metálica com estrutura em aço MR-250/ASTM A36, telha galvanizada trapezoidal 0,43mm, conforme especificações técnicas adequadas ao uso pretendido.

II.4 – Da Exigência de Visita Técnica e suas Implicações Jurídicas

O Projeto Básico e o Aviso de Dispensa estabelecem a obrigatoriedade de visita técnica ou, alternativamente, declaração de pleno conhecimento das condições locais para execução do objeto. A exigência de visita técnica, quando facultada ao licitante a opção de substituí-la por declaração de conhecimento das condições locais, encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais de Contas e na doutrina especializada, desde que não configure restrição indevida à competitividade.

No caso em análise, a exigência está acompanhada da possibilidade de apresentação de declaração substitutiva, conforme item 10.5.7 do Aviso de Dispensa, o que afasta eventual alegação de restrição à participação de empresas de outras localidades. Contudo, recomenda-se que a Administração observe, na prática, se a exigência de agendamento prévio e a necessidade de comprovação de vínculo do profissional com a empresa não estão sendo aplicadas de modo a inviabilizar a participação de interessados, garantindo a observância dos princípios da isonomia e da competitividade.

II.5 – Da Qualificação Técnica Exigida

O Aviso de Dispensa estabelece exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Exige-se comprovação de capacitação técnico-operacional mediante atestados de execução de





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obra ou serviço de engenharia compatível em características e quantidades com o objeto licitado, especificando como parcelas de maior relevância a "Central de Gás Padrão Goinfra/2019 Completa" (0,50 unidade) e "Estrutura Metálica Convencional em Aço MR-250/ASTM A36" (35,59 kg).

Importante destacar que as quantidades mínimas exigidas para comprovação foram fixadas em 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos do objeto, parâmetro este que se alinha ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, evitando exigências excessivas que possam restringir a competitividade. Ademais, o edital admite o somatório de atestados e não fixa quantidade mínima ou máxima de atestados por serviço, ampliando as possibilidades de participação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, exige-se Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico que participará da obra, demonstrando ART relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância. Exige-se, ainda, que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, admitindo-se, como formas de comprovação de vínculo, o contrato social, o registro em CTPS ou o contrato de prestação de serviços, em conformidade com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

II.6 – Da Minuta do Contrato

A minuta contratual apresentada observa as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando: objeto, vigência de 12 (doze) meses, prazo de execução de 90 (noventa) dias corridos, valor e forma de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, hipóteses de rescisão, infrações e sanções administrativas, e foro.

Registre-se que a cláusula sexta estabelece reajuste anual pelo índice INCC, após o interregno de um ano contado da data do orçamento estimado, em conformidade com o art. 92, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A cláusula sétima dispensa a exigência de garantia, o que é facultado à Administração nos termos do art. 96, § 1º, da mesma lei.

A cláusula décima segunda, ao prever a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), merece atenção. Embora o CDC seja aplicável às relações de consumo, os contratos administrativos regem-se precipuamente pelo direito público, sendo o CDC aplicável apenas nas hipóteses em que a Administração figure como consumidora final do serviço, o que não é o caso típico das contratações públicas de obras. Recomenda-se a supressão ou adequação desta referência, mantendo-se a aplicação subsidiária apenas dos princípios gerais do direito administrativo e do direito civil.

II.7 – Da Designação dos Agentes Públicos

O Decreto Municipal nº 576/2026 designa João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa como Agente de Contratação, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, que exige que o agente seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração. O referido servidor ocupa cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, atendendo ao requisito legal.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Portaria nº 146/2025 designa a servidora Leila Ferreira dos Santos Pilar como Fiscal de Contratos de Obras, e a Portaria nº 276/2026 designa a servidora Núbia Regiane dos Reis como Fiscal de Contratos de Prestação de Serviços e Aquisições da Secretaria Municipal de Educação. Ambas as designações estão formalizadas e publicadas, atendendo ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

II.8 – Da Compatibilidade Orçamentária e Financeira

A Declaração de Disponibilidade Orçamentária foi emitida pelo Secretário Municipal de Finanças, Rubens Antônio de Oliveira Júnior, atestando a existência de recursos financeiros para a contratação, provenientes de receita corrente municipal. O Setor de Contabilidade, por sua vez, emitiu declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), afirmando que a despesa não gera impacto orçamentário-financeiro por já estar prevista nas peças orçamentárias.

A dotação orçamentária indicada é: 18.22.12.361.2822.1.060.4.4.90.51.00, ficha 460, fonte 1.01.000 (Municipal), sendo suficiente para fazer frente ao compromisso assumido.

III – DOS PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

No curso da análise, foram identificados alguns pontos que merecem atenção e providências complementares por parte da Administração, conforme se passa a expor.

O primeiro ponto diz respeito à cláusula décima segunda da minuta contratual, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor. Conforme já mencionado, recomenda-se a supressão ou adequação desta previsão, substituindo-a pela referência aos princípios gerais do direito administrativo, ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e à legislação específica de licitações e contratos administrativos, evitando-se antinomias e insegurança jurídica na interpretação das cláusulas contratuais.

O segundo ponto refere-se à necessidade de que a ART do profissional responsável pela elaboração do projeto seja devidamente quitada antes do início da execução da obra, bem como que o profissional que atestará a montagem e o teste dos equipamentos da central de GLP emita a respectiva ART, conforme expressamente previsto no Memorial Descritivo, sob pena de responsabilização solidária da Administração por eventual sinistro.

O terceiro ponto concerne à observância rigorosa do procedimento previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação do aviso de recebimento de propostas adicionais no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, garantindo a ampla publicidade e a participação do maior número possível de interessados.

O quarto ponto diz respeito à necessidade de que, após a conclusão do procedimento, o ato que autorizar a contratação direta e o extrato do contrato sejam





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de invalidade do ato.

Por fim, recomenda-se que a Administração mantenha rigoroso acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com registro no Livro Diário de Obras, medições periódicas atestadas pelo engenheiro fiscal, e verificação do cumprimento das normas de segurança do trabalho e ambientais aplicáveis.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 044/2026**, Processo Administrativo nº 5721/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de Rubiataba/GO, para contratação de execução de pequena reforma na Escola Municipal Monsenhor Lincoln, com construção de central de gás GLP (padrão Goinfra) e instalação de pia de cozinha com cobertura metálica, no valor estimado de R\$ 15.768,01 (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo), com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Opina-se, ainda, pela **aprovação das minutas do Aviso de Dispensa de Licitação e do Contrato**, ressalvada a recomendação de adequação da cláusula décima segunda da minuta contratual quanto à aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, conforme detalhado no item III deste parecer.

A presente manifestação baseia-se exclusivamente nos elementos constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade da contratação, nem em aspectos técnicos, econômico-financeiros ou contábeis, que são de responsabilidade dos setores competentes.

É o parecer.

Rubiataba/GO, 23 de junho de 2026.

ANA CRISTINA FRANÇA
OAB/GO 29.957

